

ADVOGADO PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(OAB: 159518/MG)
 RECORRIDO MAGAZINE LUIZA S/A
 ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. O acúmulo de função se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre o empregado e o empregador, e aquelas exigidas no decorrer da contratualidade. Este desequilíbrio fica nitidamente configurado quando impõe ao trabalhador atividade absolutamente distinta do conjunto de atribuições relacionadas à função para a qual fora contratado, ou muito superior à sua condição pessoal, com maiores responsabilidades e exigências técnicas, de forma a acarretar desgaste ao trabalhador e enriquecimento sem causa do empregador, o que não foi verificado na dinâmica de trabalho do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 16 de novembro de 2023.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Presentes: Os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente), Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Marcos Penido de Oliveira (vinculado) e o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (2º votante, substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais).

O Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira encontra-se de férias regimentais, sem substituto.

Procuradora: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

As Sessões de Julgamento, exclusivamente de Pje, foram realizadas de forma virtual (interna) e híbrida (presencial e telepresencial), por deliberação dos Desembargadores desta Turma.

Na sessão VIRTUAL de 07/11/2023, foram julgados 207 processos eletrônicos, (sendo que 57 são Eds). 01 Pje foi retirado de pauta e 01 foi adiado.

Na sessão HÍBRIDA de 07.11.2023, foram julgados 34 processos com inscrição para sustentação oral. 02 Pje foram retirados de pauta e 03 foram adiados.

Total de processos julgados na sessão de 07.11.2023: 241 (207 na sessão virtual + 34 na sessão Híbrida), cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje.

SUSTENTAÇÃO ORAL Pje:

0010615-49.2022.5.03.0073 (ROT)-Hegel de Brito Boson

0010738-50.2023.5.03.0093 (ROT)- Fernando Bosi

0010738-50.2023.5.03.0093 (ROT)- Roberta Marcatti dos Reis

0010348-95.2023.5.03.0185 (RORSum)-Alexandre Orsi Guimarães Pio

0010348-95.2023.5.03.0185 (RORSum)-Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues

0010163-54.2021.5.03.0144 (ROT)-Hugo Sousa da Fonseca, Erica Barbosa Coutinho Freire de Souza (ADIADO)

0010163-54.2021.5.03.0144 (ROT)-Ricardo Guimarães Boson (Presencial) (ADIADO)

0010475-25.2022.5.03.0005 (ROT)-Ozório Vicente Netto (REPA)

0010824-52.2022.5.03.0094 (ROT)-Fernanda Di Bene Penna Tiburcio

0010074-40.2023.5.03.0183 (ROT)-Rafael Andrade Pena

0010074-40.2023.5.03.0183 (ROT)-Lilian Missora Matsumoto

0010434-63.2023.5.03.0186 (ROT)-Lúcio Aparecido Sousa e Silva

0010369-11.2023.5.03.0011 (RORSum)-Rodrigo Augusto Ladeia Matos

0011131-06.2019.5.03.0031 (ROT)-Luciana Albuquerque Lins de Alcântara (ADIADO)

0010543-88.2021.5.03.0011 (ROT)-Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello

0010608-03.2022.5.03.0091 (ROT)- Antônio Fabrício Gonçalves

0011014-36.2022.5.03.0184 (ROT)-Sâmia Salomão Rodrigues Pereira (REPA)

0001671-52.2010.5.03.0114 (AP)-Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares (Presencial)

0010493-45.2022.5.03.0167 (ROT)- Bruno Gomes Alvim

0011330-08.2022.5.03.0036 (ROT)-Diego Matos Araújo

0011412-80.2021.5.03.0163 (ROT)-Welisson Amaral e Silva

0010923-17.2021.5.03.0010 (ROT)-Gabriel Lima Marchioreto

0011575-27.2022.5.03.0098 (ROT)-Layssa Souza Pereira

0010754-51.2022.5.03.0024 (AP)-Fabrícia Dreyer

0010604-61.2020.5.03.0179 (ROT)-Bruno Gomes Alvim

0010096-92.2017.5.03.0059 (ROT)-Karina de Oliveira Silva

0010901-62.2021.5.03.0008 (ROT)-Davi Corsi Mansano (REPA)

0010451-79.2023.5.03.0031 (RORSum)-Rodrigo Vasconcelos Costa (ADIADO)

0011066-42.2017.5.03.0108 (ROT)-Daniel Campos Paiva

0011568-31.2022.5.03.0067 (RORSum)- Laiz Cedran Inocêncio (ASSISTIU)

0010855-22.2021.5.03.0025 (AP)-Thaís Campos Silva (Presencial)

0010849-23.2020.5.03.0163 (AP)-Rafael Fernandes Miranda

0000717-50.2014.5.03.0054 (AP)- Marina Oliveira Andrade

0010592-38.2023.5.03.0148 (ROT)-Rodrigo César Henriques Paiva

Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargador Presidente da 5ª Turma

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes
Secretária da 5ª Turma.

Despacho

Processo Nº RemNecTrab-0010780-82.2023.5.03.0131

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
JUÍZO RECORRENTE	MARILEIA L GOMES - CASA DE REPOUSO
ADVOGADO	FABIO ALOISIO DA SILVA CAETANO(OAB: 201350/MG)
RECORRIDO	IZABEL CRISTINA DE CARVALHO JUSTINO SILVA
ADVOGADO	WERLEY ALBANO DOS SANTOS(OAB: 184966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIA L GOMES - CASA DE REPOUSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Vistos, etc.

Ao interpor o recurso ordinário de ID. bf74c9d, a reclamada não efetuou o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal, postulando, em suas razões recursais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de insuficiência financeira.

Examinando.

Com o advento do artigo 98 do CPC/2015, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas, como se lê a seguir: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (...)"

A Lei 13.467 de 13/07/2017, notoriamente conhecida como "Reforma Trabalhista" (cuja vigência teve início em 11/11/2017), acrescentou o §4º ao art. 790 da CLT, dispondendo que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Mas, mesmo antes da edição da referida Lei 13.467/2017, já prevalecia nesta Especializada o seguinte entendimento, cristalizado na Súmula 463 do Col. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a